

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.085/92-97
RECURSO Nº : 02.959
MATÉRIA : CONTRIB. SOCIAL - EX. de 1988, 1989, 1990 e 1991
RECORRENTE : MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.742

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

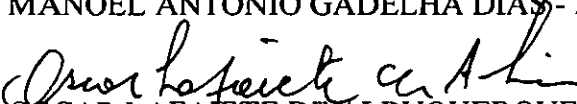
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, DA LEI Nº 7.689/88
- Resolução do Senado Federal nº 11/95 - A cobrança da **Contribuição Social**, na forma do artigo 1º, da Lei nº 7.689/88, cabera apenas a partir do exercício de 1990.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.003085/92-97
ACÓRDÃO Nº : 108-02.742
RECURSO Nº : 02.959 - *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*
RECORRENTE : **MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 52.193.315/0001-04, com domicílio fiscal na Cidade de Atibaia (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irresignada com a *Decisão nº GD/10830/1.046/93*, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 11/10/93, articula **recurso voluntário**, contra a manutenção da exigência formalizada no *Auto de Infração (AI)* de fls. 17.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição Social*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração encontra-se inserto às fls. 01 e 11 a 13, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.003084/92-24.

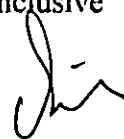
03. A cobrança da *Contribuição Social* sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, na razão de 8% do resultado do exercício, para o ano de 1988, e de 10% para os períodos subsequentes, estava definida de conformidade com a previsão da Lei nº 7.689/88. Do *Auto de Infração* de fls. 17, consta exigido, dita *Contribuição Social*, nos exercícios de 1989, 1990, e 1991 (anos-base de 1988, 1989 e 1990).

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 11 a 13 (*Auto de Infração - CONTINUAÇÃO*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a correspondente *Contribuição Social*.

05. A tributação imposto no Auto de Infração, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 51 a 56), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10830/GD/1.046/93* (fls. 57).

06. Dessa decisão foi o contribuinte **MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA**, em 15/03/94 (fls. 61), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 62 a 90, recurso voluntário, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*), inclusive no que se refere à imposição da TRD.

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 01 e 11 a 13), ter omitido receita operacional (*a.* vendas sem emissão de Nota Fiscal, *b.* subfaturamento, *c.* Passivo Fictício e *d.* Saldo Credor de Caixa), nos anos-base de 1988, 1988, 1989 e 1990 (exercícios de 1989, 1990 e 1991) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 19 a 32. Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, na parte que corresponde aos anos-base de 1989 e 1990, a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, pertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108-02.741, de 26/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (IRPJ), tornado insubsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1990 e 1991, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à *Contribuição Social*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

No que toca ao exercício de 1989 (ano-base de 1988), apesar da manutenção do lançamento correspondente ao Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA, é de ser observado, contudo, o não cabimento da exigência da *Contribuição Social*, nesse período, em face da suspensão da vigência do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, reconhecida através da *Resolução do Senado Federal nº 11/95*, cabendo a cobrança da contribuição para a seguridade social, na forma do art. 1º, da questionada Lei, apenas a partir do exercício de 1990.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso, para adequá-lo, no que for pertinente, ao processo principal (IRPJ).

26 Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator